



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080040-47.2015.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: ORFILA DE SOUZA PRATES (AUTOR)

EMENTA

USUCAPIÃO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. VIABILIDADE DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO. BEM QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que os termos do recurso do INSS, quanto ao mérito, bem demonstram a necessidade do recurso ao Judiciário no caso presente.

2. Não se trata de caso envolvendo imóvel insuscetível de usucapião. Isso porque o bem em questão se encontrava desafetado, ou seja, não estava vinculado a uma finalidade pública, tanto que constituiu objeto de alienação por parte do extinto INPS.

3. A atualização monetária do valor devido a título de verba honorária há se dar pelo IPCA-E.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2018.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000678996v4** e do código CRC **e2ffb71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 14/11/2018, às 17:7:13

5080040-47.2015.4.04.7100

40000678996 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5080040-47.2015.4.04.7100/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

APELADO: ORFILA DE SOUZA PRATES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a ação de usucapião proposta por Orfila de Souza Prates.

O recorrente sustenta, em preliminar, a ausência de interesse processual. No mérito, defende a impossibilidade de usucapião de bens públicos. Alega que o imóvel ostenta a qualidade de bem público enquanto não efetivado o registro do contrato de compra e venda. Aduz que não houve prévia autorização para a cessão do contrato. Pede que, na hipótese de manutenção da sentença, sejam aplicados os critérios estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na atualização do valor devido a título de verba honorária. Requer o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contrarrazões, os autos vieram a esta Corte.

A Procuradoria Regional da República deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando apenas pela regularidade do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

De início, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que os termos do recurso do INSS, quanto ao mérito, bem demonstram a necessidade do recurso ao Judiciário no caso presente.

O juízo de origem assim solveu a controvérsia:

Pretende a parte autora usucapir o apartamento nº 102 do bloco 12-A, sito à Rua Nelson Pulgatti Moreira, nº 18, Porto Alegre/RS, matriculado sob nº 11.553 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de

Porto Alegre (cópia da matrícula acostada com a inicial 2 e com a contestação 17 digitalizadas no evento 2).

Da documentação apresentada com a inicial e com a contestação, verifica-se que o imóvel em questão foi alienado pelo extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sucedido pelo INSS, por contrato particular de compra e venda datado de 07/11/1970, com aditamento em 05/10/1976, a Evanoé Hugo Cirne, casado com Maria Helena Lisboa Cirne.

Foi apresentada com a inicial cópia do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações por meio do qual os cedentes Evanoé Hugo Cirne e sua esposa Maria Helena Lisboa Cirne cederam os direitos e obrigações que possuíam junto ao INPS em relação ao imóvel usucapiendo a Luiz Odilon Fontoura Prates e sua esposa Orfila Souza Prates, ora autora, datado de 23/12/1976.

O esposo da autora faleceu em 23/08/2000, consoante certidão de óbito acostada com a inicial, deixando os filhos Cláudio Luiz de Souza Prates, Clóvis, Cibele e Cristian.

Apresentou a parte autora com a inicial os seguintes documentos para demonstrar a posse do imóvel, digitalizados sob INIC2 do evento 2:

(a) comprovantes originais de pagamento de parcelas do IPTU relativo ao imóvel em questão nos anos de 1976, 2009, 2010

(b) faturas da CEEE relativas aos anos de 1978, 1996, 1999, emitidas em nome de Luiz O. F. Prates;

(c) faturas da CEEE relativas aos anos de 2006 e 2010, emitidas em nome de Orfila de Souza Prates (a ação foi ajuizada em 2011 perante a justiça estadual);

(d) declaração de rendimentos da autora Orfila de Souza Prates relativa ao Exercício de 2009, ano-base 2008, na qual referido como seu endereço o do imóvel usucapiendo;

*(e) instrumento particular de cessão de posse datado de 12 de julho de 2010, no qual constam como cedentes os quatro filhos da autora e respectivos/as cônjuges (**Cláudio Luiz de Souza Prates** e sua esposa Nara Elisabete Machado Prates; **Clóvis de Souza Prates** e sua esposa Patrícia Helena Moises da Silva; **Cristian de Souza Prates** e sua esposa Elenise Rita Hoffmann; e Gilnei Pereira da Cunha Pires e sua esposa **Cibeli de Souza Prates**), e como outorgada cessionária a autora Orfila de Souza Prates, referindo que:*

PRIMEIRO - Pelos CEDENTES foi dito que, por seus antecessores, são detentores e possuidores há mais de 30 (trinta) anos, da posse do imóvel situado nesta cidade, consistente do APARTAMENTO n° 102, bloco 12-A, sito à Rua Nelson Pulgatti Moreira, n° 18, do conjunto Residencial Passo da Cavahada, localizado no pavimento térreo [...]

SeGUNDO - Agora, pelo presente instrumento e na melhor forma de direitos, os Outorgantes cedem e transferem à ora CESSIONÁRIA, no estado em que se encontra, a título gratuito, todos os direitos e ações que detêm sobre o referido imóvel, para nada mais reclamar, tanto no presente como futuramente, por si, seus herdeiros e sucessores, em qualquer tempo.

O INSS, por sua vez, apresentou com a contestação documentação demonstrando que:

(a) o imóvel em questão foi alienado pelo INPS a Evanoé Hugo Cirne, casado com Maria Helena Lisboa Cirne, por contrato particular de promessa de compra e venda datado de 07 de novembro de 1970, com aditamento em 05/10/1976 para retificação da cláusula relativa à descrição, metragem e características do imóvel;

(b) o adquirente Evanoé solicitou ao INPS em 26/10/1978 a total quitação do imóvel, por ter sido aposentado por invalidez;

(c) em informação constante à fl. 51 do processo administrativo 419-009.332, datada de 26/06/1981, é referido que:

[...]

2- Em 23.06.78 [...] o Sr. Ivanoé Hugo Cirne requereu a cessão e transferência do imóvel acima para o Sr. Luiz Odilon Fontoura Prates, estando o referido requerimento assinado por ambos.

3 - Em 26.10.78 o Sr. Ivanoé Hugo Cirne requereu ao Instituto que lhe concedesse a total quitação do apartamento já referido, em virtude de haver sido aposentado por invalidez, conforme atestado de benefício fornecido pelo INPS, datado de 25/10/78.

4 - [...]

5 - Em 15.12.78 foi encaminhado à Farroupilha Companhia Nacional de Seguros, o Aviso de Sinistro Compreensivo, tendo a referida Cia. recolhido o saldo imobiliário no valor de Cr\$ 81.285,75 (Oitenta um mil, duzentos oitenta e cinco cruzeiros e setenta e cinco centavos) em 12.02.79.

6 - Esclarecemos que em virtude da cobertura do sinistro por invalidez, do saldo do financiamento concedido do Sr. Evanoé Hugo Cirne, não foi dado prosseguimento à cessão e transferência requerida, constante do item 2.

[...]

8 - Esclarecemos que as diferenças acima não foram recolhidas pelo promitente comprador; razão pela qual ainda não foi liberada a minuta da escritura definitiva.

(d) no referido processo administrativo (419-009.332), foram apresentadas guias de recolhimento relativa aos valores pendentes apontados, sendo reconhecido o pagamento do preço e determinada a elaboração da escritura definitiva de compra e venda em favor de Evanoé Hugo Cirne em decisão de 14/03/1983, cuja minuta foi entregue ao mesmo em 20/04/1983 (fl. 97 do processo administrativo juntado à contestação);

(e) cópia do Processo administrativo nº 119.000/00590, protocolado em 23/06/1978, no qual requerida por Evanoé Hugo Cirne, casado com Maria Helena Lisboa Cirne, a transferência do imóvel usucapiendo a Luiz Odilon Fontoura Prates (esposo já falecido da autora), com protocolo em 23/06/1978;

(e) cópia do Processo Administrativo nº 35239.001436/2010-97, por meio do qual efetuada consulta por Luiz Odilon Fontoura Prates acerca das "possibilidades de outorga de escritura diretamente ao atual proprietário do imóvel", instruída com cópia do termo de cessão e transferência de direitos e obrigações" relativas ao imóvel usucapiendo, no qual apontada existência de óbices legais à outorga da escritura definitiva ao requerente, quais sejam, a vedação à cessão constante da cláusula 22ª do contrato e a possível "evasão da incidência de imposto de transmissão", concluindo-se que

[...] cabe ao INSS efetuar a outorga diretamente aos sucessores do promitente comprador; a quem caberá adimplir as obrigações assumidas, transferindo subsequentemente a propriedade.

A documentação acostada aos autos demonstra, portanto, que o imóvel em questão foi alienado pelo INPS, sucedido pelo INSS, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda datado de 07 de novembro de 1970, a Evanoé Hugo Cirne, já falecido (óbito em 23/06/1990 consoante certidão acostada sob PET26 do evento 2), casado com Maria Helena Lisboa Cirne. O preço foi integralmente quitado, com a cobertura securitária decorrente de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas pendentes consoante referido no item 'd' acima.

Não obstante tenha sido emitida pelo INPS minuta para elaboração de escritura definitiva em face da quitação do financiamento, tal minuta não chegou a ser levada em Cartório para lavrar documento oficial e, assim, a mesma não pode ser levada a registro conforme sustentado pelo INSS em contestação.

O sr. Evanoé Hugo e sua esposa Maria Helena Lisboa Cirne, por sua vez, firmaram com Luiz Odilon Fontoura Prates (já falecido) e sua esposa Orfila Souza Prates, ora autora, termo de cessão e transferência de direitos e obrigações em 23/12/1976, que versou sobre

[...] todos os direitos e obrigações que possuem junto ao Instituto Nacional de Previdência Social, conforme contrato de Promessa de Compra e Venda lavrado em 07.11.70 e respectivo aditamento, datado de 05.10.76, sobre o imóvel a seguir descrito: "o APARTAMENTO de nº 102, do bloco 12-A, sito à Rua Nelson Pulgatti (antiga rua A), nº 18, no Conjunto Residencial Passo da Cavalhada [...].

Assim, a inicial não versa sobre bem insuscetível de usucapião, visto que a propriedade deixou de pertencer à autarquia federal desde a quitação da promessa de compra e venda firmada com o Sr. Evanoé Hugo, que é reconhecida pelo próprio réu, ainda que a escritura definitiva não tenha sido lavrada em cartório, nem levada a registro pelo adquirente.

Nesse sentido, precedente de idêntico teor em processo julgado por esta magistrada, sob nº 50283011120104047100, tendo a ação sido julgada procedente e confirmada em grau de recurso, cujos acórdãos da apelação e embargos de declaração apresentados, tiveram o seguinte teor:

AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. Improvimento da apelação. (TRF4, APELREEX

5028301-11.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 19/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONJUGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - ACOLHIMENTO DO RECURSO À INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS INFRINGENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS À LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AO PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso aclaratório está a merecer acolhida em termos. Passo ao suprimento. Da legitimidade passiva do INSS Presente a teoria da asserção - pela qual as condições da ação são aferidas à vista do pedido e da causa de pedir lançados na petição inicial -, verifica-se a legitimidade do INSS à ocupação do polo passivo da lide. Com efeito, o imóvel objeto da lide, ainda que alienado a particulares pelo seu antigo proprietário - o Instituto de Aposentadoria e Pensões Bancários -, ainda consta registrado perante o Registro de Imóveis em nome do IAPAS. Assim, presente a disciplina do artigo 942 do Código de Processo Civil - que aponta à necessidade de citação "daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo"; presente o fato de que o INSS sucedeu o IAPAS em direitos e obrigações; considerando a formalidade do processo de usucapião, forçoso é o reconhecimento de que, in casu, à higidez da relação processual, era de mister a citação do INSS. A participação da nominada autarquia no polo passivo da lide não denota a natureza pública do bem usucapiendo porque, consoante já gizado, o bem já foi transferido ao patrimônio de particulares. Antes, é decorrência lógica do não acuro à obrigação legal de transferência do registro do imóvel para o nome dos particulares adquirentes. Ainda que se alegue que tal obrigação é privativa do adquirente do bem, não há negar o interesse da autarquia no seu cumprimento a tempo e modo oportunos, notadamente ante as consequências do sistema registral no ordenamento pátrio. Então, mantido o registro do imóvel em nome do ente público, ainda que o bem não incorpore mais o seu patrimônio - como de fato não incorpora mais -, a composição do polo passivo da lide pela autarquia é exigência do artigo 942 do Código de Processo Civil. Da competência da Justiça Federal ao processo e julgamento da lide Fixada a legitimidade passiva do INSS à ocupação do polo passivo da lide, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal ex vi a disciplina do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Solucionada a lide com espeque no direito bastante, tem-se por afastada a incidência concreta da legislação em confronto, senão pela total abstração, com as adequações de mister, sem que isso importe na sua violação. É o que se dá com os dispositivos legais invocados nas razões recursais, os quais tenho por prequestionados. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes à integração do julgado e aos fins de prequestionamento. (TRF4 5028301-11.2010.404.7100, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 05/12/2013)

E a documentação apresenta demonstra que a autora tem a posse do bem, com base em justo título, desde a data em que firmado o Sr. Evanoé Hugo o termo de cessão e transferência de direitos e obrigações em 23/12/1976, que expressamente referia em sua cláusula 3 que os cessionários entraram na posse efetiva do imóvel da data do ato:

3. Os cessionários entram nesta data, na posse efetiva do imóvel, recebendo neste ato suas chaves.

A posse mansa e pacífica desde dezembro 1976 é corroborada pela documentação trazida com a inicial, que inclui comprovantes de pagamento de IPTU relativo ao imóvel em questão nos anos de 1976, 2009, 2010; faturas da CEEE relativas aos anos de 1978, 1996, 1999, emitidas em nome de Luiz O. F. Prates (falecido em 23/08/2000, consoante certidão de óbito acostada com a inicial); faturas da CEEE relativas aos anos de 2006 e 2010, emitidas em nome de Orfila de Souza Prates; e declaração de rendimentos da autora Orfila de Souza Prates relativa ao Exercício de 2009, ano-base 2008, na qual referido como seu endereço o do imóvel usucapiendo.

Sobre a idoneidade do contrato particular de cessão de direitos e obrigações como justo título, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - CONFIGURAÇÃO - POSSE LONGEVA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS (NO MÍNIMO), ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, caracterizada, dentre outros requisitos, pelo exercício incontestado e ininterrupto da posse, tem o condão, caso configurada, de prevalecer sobre a propriedade registrada, não obstante seus atributos de perpetuidade e obrigatoriedade, em razão da inércia prolongada do proprietário de exercer seus direitos dominiais. Não por outra razão, a configuração da prescrição aquisitiva enseja a improcedência da ação reivindicatória do proprietário que a promove tardiamente; II - A fundamentação exarada pelo Tribunal de origem no sentido de que o título que conferira posse à ora recorrente somente se revelaria justo em relação às partes contratantes, mas injusto perante àquele que possui o registro, carece de respaldo legal, pois tal assertiva, caso levada a efeito, encerraria a própria inocuidade do instituto da usucapião (ordinária); III - Por justo título, para efeito da usucapião ordinária, deve-se compreender o ato ou fato jurídico que, em tese, possa transmitir a propriedade, mas que, por lhe faltar algum requisito formal ou intrínseco (como a venda a non domino), não produz tal efeito jurídico. Tal ato ou fato jurídico, por ser juridicamente aceito pelo ordenamento jurídico, confere ao possuidor, em seu consciente, a legitimidade de direito à posse, como se dono do bem transmitido fosse ("cum animo domini"); IV - O contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de instrumento particular de compra e venda, o qual originou a longa posse exercida pela ora recorrente, para efeito de comprovação da posse, deve ser reputado justo título; [...] (REsp 652.449/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 23/03/2010)

Acresça-se que os quatro filhos da autora (Cláudio Luiz de Souza Prates, Clóvis de Souza Prates, Cristian de Souza Prates e Cibeli de Souza Prates) e respectivos cônjuges declararam, em instrumento particular de cessão de posse datado de 12 de julho de 2010, acostado juntamente com a inicial (INIC2 do evento 2), cederem os direitos e ações decorrentes da posse do referido imóvel à autora, nos seguintes termos:

PRIMEIRO - Pelos CEDENTES foi dito que, por seus antecessores, são detentores e possuidores há mais de 30 (trinta) anos, da posse do imóvel situado nesta cidade, consistente do APARTAMENTO nº 102,

bloco 12-A, sito à Rua Nelson Pulgatti Moreira, nº 18, do conjunto Residencial Passo da Cavahada, localizado no pavimento térreo [...]

SeGUNDO - Agora, pelo presente instrumento e na melhor forma de direitos, os Outorgantes cedem e transferem à ora CESSIONÁRIA, no estado em que se encontra, a título gratuito, todos os direitos e ações que detêm sobre o referido imóvel, para nada mais reclamar, tanto no presente como futuramente, por si, seus herdeiros e sucessores, em qualquer tempo.

Ora, resta cristalina a posse da autora do imóvel há mais de 40 anos, ininterruptamente, sem oposição de outras pessoas ou do INSS, não se tratando de posse cujo início foi feito de forma precária, conforme já ressaltado.

Assim, preenchidos os requisitos para o usucapião, seja com base no prazo previsto no art. 551 do Código Civil de 1916, seja com base no prazo previsto no art. 1.238 do Código Civil de 2002, verbis:

Código Civil 1916

Art. 511. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por dez anos entre presentes, ou quinze entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955).

Código Civil 2002

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Sobre a admissibilidade da ação de usucapião em situação similar à dos autos, o precedente que segue:

ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A parte autora atendeu a todos os requisitos constitucionais para deflagrar a prescrição aquisitiva, nos termos da previsão contida no artigo 183 da Constituição Federal de 1988.2. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5023254-51.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/05/2015)

Transcrevo excerto do voto, no qual referida a possibilidade da via do usucapião em caso de dificuldade em obtenção do registro:

Não assiste razão ao INSS ao suscitar a sua propriedade sobre o imóvel. Como a controvérsia dos autos foi apreciada com precisão pelo magistrado de primeiro grau, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, verbis:

()

Preliminares

Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo INSS às fls. 134/135, conforme será examinado adiante. Efetivamente, o imóvel que a parte autora pretende usucapir não é mais bem público porque foi objeto de contrato particular de promessa de compra e venda pelo INPS em 21/04/68 (doc. fls. 10/13), tendo havido quitação no ano de 1979, conforme documentos juntados pelo próprio réu (fl. 156), não havendo que se falar mais em patrimônio público.

[...]

Penso que é cabível ação de usucapião por titular de domínio que encontra dificuldade em obtenção de registro. No caso em exame, não resta ao autor outra forma de transferência do imóvel, uma vez que cessionário do imóvel - o Sr. Aldo Alfredo - faleceu, e os seus sucessores encontram-se em lugar incerto e não sabido.

Entendo que a solução não merece reforma.

Com efeito, ao contrário do que sustenta o INSS, não se trata de caso envolvendo imóvel insuscetível de usucapião. Isso porque o bem em questão se encontrava desafetado, ou seja, não estava vinculado a uma finalidade pública, tanto que constituiu objeto de alienação por parte do extinto INPS. Os precedentes trazidos pela autarquia em apoio à sua tese não guardam similaridade com a situação posta nos autos.

Destaco que caso análogo já foi apreciado por esta Corte, tendo sido referendado dito de posicionamento (AC/Rem. Nec. nº 50283011120104047100). De tal julgado, vale ressaltar a seguinte passagem, extraída do voto proferido quando da análise dos embargos declaratórios, a confirmar que não se trata de bem público:

A participação da nominada autarquia no polo passivo da lide não denota a natureza pública do bem usucapiendo porque, consoante já gizado, o bem já foi transferido ao patrimônio de particulares. Antes, é decorrência lógica do não acuro à obrigação legal de transferência do registro do imóvel para o nome dos particulares adquirentes. Ainda que se alegue que tal obrigação é privativa do adquirente do bem, não há negar o interesse da autarquia no seu cumprimento a tempo e modo oportunos, notadamente ante as consequências do sistema registral no ordenamento pátrio.

Então, mantido o registro do imóvel em nome do ente público, ainda que o bem não incorpore mais o seu patrimônio - como de fato não incorpora mais -, a composição do polo passivo da lide pela autarquia é exigência do artigo 942 do Código de Processo Civil.

A questão relativa à aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e

compensação da mora (matéria objeto do Tema 810 do STF), foi novamente objeto de decisão suspensiva oriunda do Supremo Tribunal Federal.

Na data de 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos dos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário 870.947, concedendo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos entes federativos estaduais para suspender a aplicação do Tema 810 do STF até a apreciação pela Corte Suprema do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Assim, a análise da matéria deve ser diferida para o juízo da execução, merecendo o recurso ser provido, ainda que em menor extensão, quanto ao ponto.

Os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão, bem como possibilitam a impugnação recursal aos Tribunais Superiores, uma vez que o "pré-questionamento" se refere à emissão de juízo sobre a matéria posta em discussão, e não à expressa referência a dispositivos legais. Mesmo que assim não fosse, o artigo 1.025 do CPC de 2015 dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados".

À vista do disposto no §11 do art. 85 do CPC, majoro os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **MARGA INGE BARTH TESSLER, Desembargadora Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000678995v6** e do código CRC **90386d59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARGA INGE BARTH TESSLER
Data e Hora: 14/11/2018, às 17:7:13

5080040-47.2015.4.04.7100

40000678995.V6